



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.313

Recurso nº RP/303-0.877

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

Taxa de Melhoramentos dos Portos. Sua isenção, nos termos do art. 29, parágrafo único, letra "b" do DL 2.185, de 21.12.84, exige a existência de Acordo Internacional firmado pelo Brasil. Simples contrato comercial firmado por empresa brasileira e por um "pool" de empresas e bancos estrangeiros, mesmo com aval de uma autoridade do Governo, não supre essa exigência. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Cons. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/001.700/85-91

RECURSO Nº: RP/303-0.877

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.313

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão 303-24.251 (fls. 85/90), assim ementado:

"Taxa de Melhoramentos dos Portos. Para efeito de configuração da isenção prevista na alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei 2.185, de 21.12.84, relativa à imputação de bens vinculados a compromisso de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil, é elemento bastante a interveniência e/ou aprovação das autoridades governamentais ao instrumento."

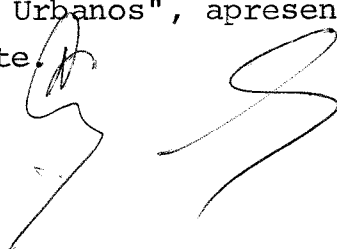
Nas suas razões de recorrer, combate o recorrente, em primeiro lugar, o documento chamado "protocol", que diz processualmente inaceitável, visto que redigido em língua estrangeira. No mérito, diz que tal protocolo não pode ser chamado ato internacional, visto que as partes intervenientes são empresas brasileiras e uma estrangeira; que o pacto, para ser digno do nome de protocolo de intenções deveria ser firmado entre países, entre entidades estatais.

Acórdão nº-CSRF/03-01.313

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que o protocolo aqui discutido foi firmado para possibilitar importações de mercadorias destinadas a emprego no sistema de trem metropolitano do Recife, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU; que tal protocolo é indubitavelmente ato internacional, no qual, de forma clara e insofismável se constata a interveniência de autoridades brasileiras; que, por conseguinte, as importações se enquadram no dispositivo isencional da Taxa de Melhoramentos dos Portos, quer por sua destinação, quer pela inequívoca anuência do Governo Brasileiro na transação; que o Acórdão foi proferido também fundamentado em sábia jurisprudência da 3a. Câmara (acórdãos citados) que reconheceu a isenção da TMP para importação de bens, contratada em acordos internacionais firmados pelo Brasil, "entendendo que o verdadeiro espírito da legislação é no sentido de que, para a isenção, não é elemento necessário a presença da República do Brasil como parte no instrumento, mas que apenas a sua interveniência e/ou aprovação atesta a qualidade necessária ao cumprimento do dispositivo isencional".

Às fls. 97/119, foi juntada cópia da tradução 3849/85, do documento denominado "Protocolo Financeiro entre o Lloyds Bank International Limited, como agente dos Bancos e a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos", apresentado, na repartição processante, pela recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.313

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

A preliminar argüida pela Fazenda Nacional, sobre a imprestabilidade do documento acima referido, por estar escrito em língua estrangeira, perde consistência com a juntada do aludido documento, em tradução, por tradutor público.

A isenção da TMP foi pleiteada com fundamento no parágrafo único, letra "b" do art. 2º do DL 2.185/84, assim expresso:

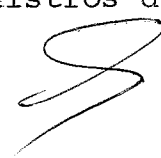
"Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da TMP:

a)

b) os bens importados, vinculados a compromissos de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil;"

Atos internacionais firmados pelo país são os tratados, que podem denominar-se por outros termos sinônimos como acordos, convênios, ajustes, arranjos, etc. Tais atos constituem-se em Fontes principais do Direito Internacional Público, conforme o ensina o Prof. Adherbal Meira Mattos, no seu livro Direito Internacional Público, Edição Saraiva, 1980, pág. 97. As condições de validade de tais atos, ensina ainda o aludido mestre, são: capacidade dos agentes, consentimento mútuo e livre, objeto lícito e possível.

Os agentes habilitados para concluir acordos internacionais são, conforme, ainda, a lição do citado professor, os Chefes de Estado ou de Governo e os Ministros das Relações Exteriores.



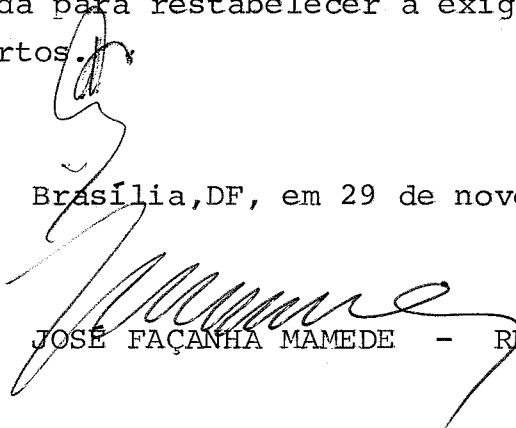
Acórdão nº-CSRF/03-01.313

Ora, o contrato ou protocolo a que se reportam os autos é um simples acordo comercial entre uma empresa brasileira e empresas e bancos estrangeiros para o fornecimento por esses de material para instalação do sistema de trem metropolitano do Recife. O aval de um Ministro e de um Senador não são suficientes para transformar tal ato em um ATO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL, uma vez que falta, para essa concretização, o primeiro dos elementos acima enunciados, caracterizadores de um ato internacional vinculando países, isto é, a capacidade dos agentes.

Dizer-se, pois, que esse simples aval "é elemento bastante" para caracterizar um "ato internacional firmado pelo Brasil", conforme pretende a Câmara recorrida, é, "data venia" uma ofensa aos princípios jurídicos que regulam a criação desses atos internacionais que, como dito acima, constituem-se na fonte principal do Direito Internacional Público.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda para restabelecer a exigência da Taxa de Melhoramentos dos Portos.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR